



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001112-11.2020.5.02.0711

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2021

Valor da causa: R\$ 75.810,29

Partes:

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ALEXANDRE GREGUER PIZARDO **RECORRIDO:**

BANCO VOTORANTIM S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDUARDO
ABUCARUB GASPAROTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

17^a TURMA

PROCESSO N° 1001112-11.2020.5.02.0711

RECORRENTES: 1. _____

2. BANCO VOTORANTIM S.A.

ORIGEM: 11^a Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (ARTS. 855-B A 855-E DA CLT), COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO

GERAL. A cláusula de quitação geral tem respaldo no art. 840 do CC, segundo o qual "*É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*". A leitura conjunta dos arts. 840 e 843 do CC está longe de restringir a transação exclusivamente aos direitos nela elencados, podendo extinguir a relação jurídica havida entre as partes e prevenir futuros litígios entre as partes. Inexistindo vínculo de consentimento, a inclusão de cláusula de quitação geral, dentre outros inúmeros outros direitos especificados na petição de acordo extrajudicial, é válida. Recursos providos.

RELATÓRIO

As partes recorrem contra a r. sentença de ID 9b63581, complementada pela decisão de ID 8a4b346, que rejeitou a homologação do acordo extrajudicial.

A ex-empregada (ID e3da74c) e o ex-empregador (ID 992fd00) discutem: não homologação do acordo.

Apresentadas "contrarrazões" pelas partes, que na verdade possuem as mesmas pretensões dos respectivos recursos.

VOTO

Conheço dos recursos, já que observados os pressupostos legais de

admissibilidade.

RECURSO DAS PARTES

Homologação do acordo (PONTO COMUM)

Na situação dos autos a ex-empregada _____ foi admitida pela empresa BANCO VOTORANTIM S.A. em 18.05.2010. Sua última remuneração mensal foi de R\$ 3.721,13 e demitida sem justa causa em 23.09.2020.

Em 07.10.2020 os interessados ingressaram com ação conjunta, pleiteando a homologação de transação extrajudicial, culminando na importância total de R\$ 75.810,29 (setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos), referente a "*reparação de danos materiais ou morais direta ou indiretamente, inclusive, mas não exclusivamente, a título de eventual desentendimento, exposição de imagem, acidente dito de trabalho ou doença dita de trabalho*", a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da intimação da homologação do presente acordo (ID 0ee0852).

O termo de acordo foi assinado fisicamente pela ex-empregada, por representante do ex-empregador e eletronicamente pelo patrono do ex-empregador. A petição inicial encaminhando os termos do acordo foi assinada fisicamente pelo patrono da ex-empregada e eletronicamente pelo patrono do ex-empregador.

O processo foi encaminhado ao CEJUSC (ID 720e1ad).

Foi proferida a seguinte decisão, *in verbis*:

"Diante da vedação à decisão surpresa (CPC, artigo. 10) e com fulcro nos artigos 6º e 139, inciso IX, do CPC, determino:

- RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RATEIO ENTRE OS INTERESSADOS. JUSTIÇAGRATUITA AO TRABALHADOR. Não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 1º) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 3º). Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 1º) ou litigantes (§ 3º). Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados, conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Diante do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, da declaração juntada aos autos e da ausência de nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 790, § 4º da CLT), defiro os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador. Inteligência dos

artigos 15 e 99, § 3º e 374, I do CPC. Assim, o trabalhador fica dispensado do recolhimento de sua cota parte a título de custas.

Deverá o ex-empregador recolher a sua cota parte a título de custas, correspondente 1% sobre o -, no prazo de 5 dias úteis contados da intimação, sob pena valor da causa de extinção sem resolução do mérito.

- REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS E/OU VALORES. A petição de homologação do acordo extrajudicial apresentada pelos interessados não apresenta a discriminação dos direitos e ou verbas e respectivos valores que são objeto da transação, apenas estabelece a cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho após o pagamento do acordo.

Todavia, a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível em autocomposição judicial, em decisão homologatória de processo contencioso, conforme art. 515, incisos II e III e § 2º do CPC. Sendo assim, nas decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial a quitação é limitada aos direitos ou verbas individualmente especificados.

Registre-se que, conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo. Nesse sentido, cabe a interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional aos direitos especificados na petição de acordo.

Assim, defiro o prazo de 5 dias úteis para que os requerentes emendem a petição inicial para fazer constar a discriminação individualizada das verbas, com respectivos valores, que são objeto de transação no presente acordo, sob pena de indeferimento da homologação.

Ademais, caso seja do interesse dos envolvidos imprimir maior celeridade a este procedimento, digam os requerentes, no prazo de 05 dias úteis, se concordam com a quitação restrita ao objeto do processo, nos termos da Diretriz para Homologação de Transação Extrajudicial nº 11, inciso IV, constante no site deste E. TRT da 2ª Região, in verbis:

"11. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO

(...) IV - Nas decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial, a quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo." (<https://ww2.trtsp.jus.br/institucional/o-trt-2/portal-da-conciliacao/nucleo-permanente-demetodosconsensuais-de-solucao-de-disputas-conflitos-individuais>)

Com a concordância, tornem os autos imediatamente conclusos para análise quanto ao julgamento, independentemente de audiência (artigo 855-D da CLT).

Intimem-se" (ID ba58723).

O ex-empregador apresentou manifestação, juntando comprovante de recolhimento de custas e aduzindo que "*manifesta concordância com a quitação restrita aos títulos das verbas discriminadas na planilha ora juntada, a saber: horas extras, indenização intervalo (art. 71, § 4º CLT), diferenças salariais (reenquadramento), periculosidade, comissões, participação nos lucros e resultados, décimo terceiro salário, diferenças sobre férias gozadas + 1/3, diferenças sobre férias indenizadas + 1/3, diferenças de FGTS e diferenças de aviso prévio*" (ID 74bd1db) e juntando o demonstrativo de discriminação de verbas (ID d06f4a3).

Foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Defiro a juntada da manifestação de ID.d06f4a3. Todavia, considerando a extensão da quitação esclareçam os requerentes se os valores de verbas de natureza salarial englobam os reflexos, como no caso das horas extras e periculosidade. E, ainda, juntam a negociação que institui a PLR, nos termos da Lei 10.101/00, bem como os 6 últimos holerites do ex-empregado, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da homologação" (ID cf9a7f4).

O ex-empregador peticionou informando que os valores discriminados com natureza salarial englobam os reflexos e juntou acordo coletivo referente à PLR e últimos seis holerites (ID 9afbf82).

Foi proferido novo despacho, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Defiro a juntada da manifestação de ID.9afbf82. Todavia, diante do valor da verba, quanto à discriminação de ID.d06f4a3 juntam os requerentes o extrato analítico do FGTS, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da homologação.

Decorrido o prazo tornem-se os autos conclusos para decisão" (ID d5478f8).

O ex-empregador juntou o extrato do FGTS de ID 66bfaa e f36cdc4.

Em seguida, foi proferida nova decisão, nos seguintes termos:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E EFICÁCIA. Para a validade do ato jurídico, os requerentes devem ser plenamente capazes, o objeto transacionado deve ser lícito, possível e determinado e os motivos declarados igualmente lícitos, nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT. Ademais, é requisito essencial o atendimento da forma prevista nos arts. 855-B a 855-E da CLT.

De outra parte, no tocante ao objeto, a validade da transação está condicionada à existência de dúvida razoável quanto ao devido, impondo, assim, a existência de concessões mútuas (CC, artigo 840), sendo vedada a renúncia de direitos incontrovertidos, bem como afronta a preceitos de ordem pública.

No que concerne à licitude do objeto, é vedada a transação de direitos não patrimoniais (CC, artigo 841), bem como do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 e da multa prevista no § 8º do art. 477, ambos da Consolidação (CLT, artigo 855-C).

Nesse passo, registra-se, ainda, que são requisitos mínimos para o equilíbrio e a eficácia do acordo a declaração da obrigação assumida (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal e a discriminação dos direitos ou verbas nele especificadas.

Os requerentes foram alertados, conforme despacho saneador, sobre a extensão da homologação, com os efeitos da quitação limitada aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada. Isso porque a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso (CPC, art. 515, II e § 2º).

Conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo. Nesse sentido, cabe a interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional aos direitos especificados na petição de acordo.

Na r. decisão de id.ba58723 houve a concessão de prazo aos requerentes para que, dentre outras providências, discriminassem direitos e seus respectivos valores objeto da transação, já que estabeleceram

apenas a "quitação geral do extinto contrato de trabalho", nos termos, inclusive, da Diretriz nº 11 para Homologação de Transação Extrajudicial, em seu inciso IV, constante no site do E. TRT-2.

Em resposta, foi acostada a planilha de id.d06f4a3, em que se verifica a descrição de título de verbas como "horas extras" e "diferenças de FGTS" sem juntar extrato da conta vinculada.

Diante do valor discriminado da rubrica "diferenças de FGTS" ficou determinada a juntada do extrato analítico da conta vinculada do FGTS. Todavia, em resposta ao despacho, houve a juntada apenas de extrato simples com informação dos últimos depósitos, não sendo assim possível verificar a ausência de depósitos que justifiquem o pagamento da diferença discriminada.

O art. 855-D da CLT confere ao magistrado a liberdade de condução do processo, com análise do acordo, o que ocorreu no caso em apreço.

Pois bem.

Não se verifica "res dúvida" na presente transação extrajudicial. Ao contrário, a discriminação trazida pela ex-empregadora não reflete a que se trata o pagamento transacionado.

Vale dizer que a ex-empregadora pretende, mediante o pagamento de valor complessivo, a quitação total e absoluta do contrato de trabalho, impossibilitando ao Juízo, inclusive, a análise quanto a ocorrência ou não de fato gerador quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, o que não pode ser referendado pelo Poder Judiciário.

Vale ressaltar que o art. 855-B da CLT, ao inovar e permitir a homologação de acordo extrajudicial, admitiu tal intento em jurisdição voluntária. Nessa modalidade, porém, não há instrução do feito nos moldes dos processos contenciosos. Trata-se de mera administração de direitos privados trazidos à chancela pública, não podendo o acordo celebrado prejudicar terceiros não participantes da avença ou evitar a incidência de normas imperativas.

Dessa forma, pretender a quitação total e absoluta do contrato de trabalho, mediante o pagamento de verba que não restou comprovada, evidencia a tentativa e desvirtuamento de preceitos legais da CLT, além de violação de direito de terceiro (União).

Diante de todas as questões apontadas, o negócio jurídico, nos termos em que apresentado, não merece a chancela do Poder Judiciário, motivo pelo qual rejeito a homologação pretendida.

- CUSTAS. Não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 3º) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 1º).

Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 3º) ou litigantes (§ 1º).

Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente: nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados.

O ex-empregado fica dispensado do recolhimento de sua cota parte em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. As custas devidas pelo ex-empregador já foram recolhidas.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a ausência de litígio e correspondente sucumbência (art. 791-A da CLT), cada requerente arcará com os honorários advocatícios de seu patrono" (ID 9b63581).

O ex-empregador interpôs embargos declaratórios (ID 4787c59), juntando novo extrato do FGTS da ex-empregada, aduzindo que evidencia a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada e a ausência de violação aos interesses da União e pleiteando que sejam sanadas as omissões alegadas.

Foi proferida decisão, *in verbis*:

"Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos e regulares.

Não obstante a concordância do embargante quanto à quitação restrita aos títulos discriminados na planilha de id d06f4a3, atente-se que este não anexou tempestivamente, conforme determinado no despacho de id d5478f8, o extrato analítico do FGTS, a fim de que o juízo pudesse analisar eventual ausência de depósitos, competências faltantes e/ou diferenças no cômputo do fundo de garantia.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses previstas no art. 897-A, CLT e art. 1.022, do CPC, a serem sanadas na sentença de mérito que não homologou a transação extrajudicial (id 9b63581).

Na verdade, a pretensão está na reforma do julgado, o que é vedado ao Juízo prolator da sentença. Deverá, querendo, utilizar-se do remédio jurídico apropriado, no momento oportuno.

ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos e os **REJEITO**, mantendose incólume a sentença proferida" (ID 8a4b346).

A transação apresentada pelas partes para homologação em juízo é típico ato de direito material e não processual. Ela pertence à categoria dos negócios jurídicos, cuja validade depende dos requisitos do art. 104 do CC (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei) e da ausência das causas de invalidade (arts. 166 e ss. do CC).

Vindo a transação aos autos, cumpre ao juiz fazer o exame externo do ato (deliberação), verificando os requisitos de validade e eficácia. Ausentes um destes requisitos, o juiz deixa de homologar o acordo. Sobre o tema, menciona-se:

"(...) Obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz fazer apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *deliberação*. Assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da identificação de seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. São cinco os pontos que lhe cumpre verificar, a saber: a) se realmente houve uma transação, b) se a matéria comporta disposição (CC, art. 841), c) se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, d) se são capazes de transigir e e) se estão adequadamente representados. Esses pontos dizem respeito à ordem pública, e sua verificação constitui dever do juiz, quer as partes a hajam requerido ou mesmo de-ofício, negando homologação ao ato se lhe faltar algum dos requisitos, um só que seja.

Ao proceder a esse exame o juiz exerce atividade tipicamente estatal, caracterizada como *jurisdição*. É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado. Somados, ambos produzem o mesmo resultado de uma sentença que efetivamente julgassem o *meritum causae*, e por isso é que o Código de Processo Civil [de 1973] os encaixa no tratamento dos atos judiciais portadores da *resolução do mérito*(art. 269, inc. III).

Mas é indispensável ter consciência de que se trata de dois atos, de naturezas diferentes (um negocial e outro jurisdicional), cada um deles com o seu conteúdo. Um deles, portador de uma solução negociada para o litígio. Outro, dando a essa solução a mesma eficácia que teria a sentença que eventualmente julgassem a causa, mas sem que possa o juiz interferir no conteúdo jurídico-material do ato submetido a exame e homologação. E assim é que, mediante a técnica da definição legal desse conjunto de atos como uma *resolução do mérito*, o legislador obteve o resultado desejado: sem nenhuma discrepância, todos

reconhecem que as sentenças homologatórias de transação, reconhecimento do pedido ou renúncia ao direito ficam *cobertas pela autoridade da coisa julgada*. (...)

A doutrina não costuma aprofundar-se no tema da transação feita na pendência de um processo mas *não homologada*. Que ela não será um título executivo, isso é fora de dúvida, porque a lei só confere essa eficácia aos atos autocompositivos quando homologados (CPC [de 1973], art. 475-N, inc. III). **Mesmo sem ser homologada, todavia, a transação é sempre uma transação e, como um negócio jurídico que é, produz seus efeitos próprios segundo a lei civil e vincula as partes.** Não tem aptidão a formar coisa julgada porém, como exageradamente dizia o art. 1.030 do Código Civil de 1916. (...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in FUNDAMENTOS DO PROCESSO CIVIL MODERNO*, Tomo II, p. 1327-1328, 6^a ed., 2010, Ed. Malheiros) - grifei e negritei.

Percebe-se, pois, que o acordo levado à homologação em juízo é ato negocial de direito material, inerente às partes. O juiz realiza apenas o exame externo do ato (deliberação), negando a homologação apenas quando ausente um dos requisitos.

Entretanto, frise-se, o juiz não pode interferir no conteúdo jurídico do ato homologado, ou seja, não pode modificar as cláusulas do acordo (ato negocial das partes). A homologação limita-se a atestar a conformidade formal da transação com os ditames do direito. Nesse sentido:

"(...) O ato homologatório constitui, pois, como ensina Pontes de Miranda, ato jurídico processual transparente, porque nada acrescenta ao ato homologado, limitando-se a atestar a sua conformidade formal com os ditames do direito. Dessa forma, como mera certificação formal, sem qualquer avaliação do conteúdo do ato jurídico homologado, é certo que esse ato homologatório propriamente nada valora e nada decide. Cinge-se a atribuir ao ato jurídico os efeitos típicos dos atos judiciais, porque aquele ato, na ótica do Estado, reveste-se dos requisitos formais necessários. Com a homologação, o ato jurídico torna-se reconhecidamente ato jurídico perfeito. (...)” (in Novo Curso de Processo Civil, Volume 2, Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 2^a ed. em e-book baseada na 2^a ed. impressa, 2016, Ed. Revista dos Tribunais)

No caso, nada obstante o entendimento do MM. Juízo de origem, o certo é que os requerentes são capazes, o objeto transacionado é lícito, possível e determinado, os motivos declarados são lícitos e foi observada a forma dos artigos 855-B a 855-E da CLT. Ademais, ainda que posteriormente, o ex-empregador juntou aos autos o extrato do FGTS como solicitado pelo MM. Juízo de origem.

De ver-se que já foram quitadas as verbas rescisórias no valor de R\$ 36.085,33, conforme TRCT de ID 9b030e8 e comprovante de pagamento de ID 372795a.

No que toca à quitação geral, esta em nada difere da transação que poderia ter sido firmada e que mesmo são firmadas todos os dias nos núcleos de conciliação, após o ajuizamento de uma reclamatória trabalhista.

Uma coisa é interpretar restritivamente eventual cláusula ambígua, por invocação do art. 843 do CC. Outra bem diferente é dizer, com base no mesmo dispositivo, que a cláusula que diz "*Com o recebimento da importância ajustada, a interessada dará ao Banco plena, geral e irrevogável quitação ao extinto contrato de trabalho e às verbas elencadas e discriminadas, bem como a todas e quaisquer verbas do contrato decorrentes, para nada mais reclamada, a qualquer título ou pretexto, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive parcelas que digam respeito ou se relacionem à previdência complementar e plano de saúde*", não seria válida.

De ver-se que referida cláusula de quitação geral tem respaldo no art. 840 do CC, segundo o qual "É lícito aos interessados **prevenirem** ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Sobre o tema extraio da doutrina:

(...) A propósito, Pontes de Miranda já advertia, em primeiro lugar, que a transação extingue uma incerteza, uma controvérsia, uma disputa obrigacional, e não necessariamente a obrigação em si, que pode ser manter sem a insegurança que antes a tisnava. Em segundo, observava que, nas suas concessões recíprocas, de solução de uma dúvida obrigacional, as partes, na realidade, atuavam sempre modificando uma situação jurídica, de sorte que no mundo jurídico sempre algo se aumentava a fim de eliminar o litígio (*Tratado de direito privado*, 2 ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, t. XXV, § 3.027, n.1, p. 118, e § 3.028, n.5, p.1240). Daí se admitir que a transação se configure como verdadeiro contrato, em que as partes acordam sobre dado objeto, alterando o status jurídico antecedente para o fim de eliminar uma incerteza obrigacional, inclusive eventualmente transmitindo direitos, até mesmo reais, ao que soa da previsão do art. 845, e a despeito da redação do art. 843, ao que se volverá.

De qualquer maneira, dúvida nunca houve de que a transação consubstanciasse, como consubstancia, negócio jurídico bilateral, cuja finalidade se volta à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, o seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas, mútuas. (...) (in trecho do comentário ao art. 840 do CC, do Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, pelo coautor Claudio Luiz Bueno de Godoy, p. 809-810, 8ª edição, 2014, Editora Manole)

Assim, a leitura conjunta dos arts. 840 e 843 do CC está longe de restringir a transação exclusivamente aos direitos nela elencados, podendo extinguir a relação jurídica havida entre as partes e prevenir futuros litígios entre as partes.

Inexistindo vício de consentimento, a inclusão de cláusula de quitação geral, dentre outros inúmeros outros direitos especificados na petição de acordo extrajudicial, é válida. Colhe-se da jurisprudência:

"(...) 'A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais' (STJ-3ª T., REsp 809.565, Min. Nancy Andrighi, j. 22.3.11, maioria, DJ 29.6.11)." (intópico da nota "2" ao art. 843, do Código Civil e legislação civil em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 345, 36ª edição, 2018, Ed. Saraiva)

Também é falso o argumento de que o § 2º do art. 515 do CPC teria feito uma restrição, permitindo a possibilidade de ampliação subjetiva e objetiva apenas na autocomposição judicial.

Na verdade a questão é conceitual e relacionada à ciência processual. Conforme o momento processual, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) impõe uma série de restrições para a alteração objetiva da lide (art. 329, I e II, do CPC). A alteração subjetiva da lide também só é lícita nos casos e prazos expressos em lei, existindo diversas restrições na lei processual (vg. arts. 108, 131, 513, § 5º, do CPC).

A transação extrajudicial ocorre, por obviedade, **antes da propositura** do processo de jurisdição voluntária e, portanto, como ato de direito material das partes, pode envolver qualquer sujeito e qualquer objeto lícito. Pode, pois, em seu nascêdouro ser bilateral ou mesmo plurilateral, envolvendo qualquer direito disponível das partes.

Já no processo em curso, tendo em vista a estabilização da demanda, precisou o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) explicitar no § 2º do art. 515 do CPC que a autocomposição, ato de direito material das partes, repita-se, como o processo já está em curso, pode envolver um "*sujeito estranho ao processo*" e também "*versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo*".

Em outras palavras, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) faz uma distinção apenas em razão dos *limites da demanda* e da *estabilização da lide*, temas ligados ao Processo Civil, deixando claro que o ato das partes é de **direito material** e, portanto, elas estão autorizadas a celebrar a transação que lhes aprouverem. Colhe-se da doutrina:

"1.3. Possibilidade de ampliação subjetiva e objetiva da autocomposição

O § 2.º do art. 515, ora comentado, autoriza a ampliação subjetiva e objetiva do acordo celebrado pelas partes, apesar desta previsão ser absolutamente desnecessária, visto que, tendo natureza de negócio jurídico bilateral, jamais se poderia questionar, no âmbito da transação judicial, a ampliação dos limites do objeto do processo.

Reiterando doutrina generalizada, como já tive oportunidade de lembrar, aduz, a propósito, Francisco J. Peláez, que na transação *mista ou complexa*, na qual se alarga o objeto quanto às recíprocas concessões, as partes podem também dar ou prometer alguma coisa diferente daquela que constitui objeto da situação ou relação controvertida, geralmente com o propósito de pôr fim ao litígio.

Endossando esse ponto de vista, é preciso o pontual ensinamento de Pontes de Miranda: 'a transação judicial tem conteúdo de direito material e só é processual o efeito de pôr termo ao processo, mas, para que tal efeito exista, é de mister que apanhe o objeto do litígio em seu todo, ou em parte quantitativamente determinada. Não lhe é empecilho ter de regular matéria estranha ao processo, ainda que sujeita a outra lide, ou ter de estar presente ao ato pessoa estranha ao processo, que assuma dívida própria, ou alheia, ou consinta, ou assinta, ou anua, ou dê autorização ou permissão para algum dos pontos de transação" (in trecho dos comentários ao art. 515 dos COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - v. VIII, Artigos 485 ao 538, TUCCI, José Rogério Cruz e. Diretor: MARINONI, Luiz Guilherme; Coordenadores:

Não é, pois, o fato de a transação ter sido celebrada em processo em curso que as partes teriam "mais poderes" do que na celebração de uma transação extrajudicial, trazida posteriormente para homologação em juízo, pois, como já mencionado, o disposto no art. 840 do CC autoriza as partes prevenirem litígio. Dito de outra forma, a transação extrajudicial não é um *minus* em relação à transação judicial. Ambos são atos jurídicos de direito material, com os mesmos limites e com as mesmas amplitudes.

Na verdade, poder-se-ia afirmar o contrário, ou seja, se no processo em curso, com a estabilização da demanda, as partes estão livres para firmar uma autocomposição envolvendo sujeito estranho ao processo, bem como versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, com mais razão na autocomposição extrajudicial trazida para posterior homologação.

De ver-se que a transação não interfere em eventuais direitos previdenciários, como já dispõe a norma do § 1º do art. 11 da CLT, o que poderá eventualmente ser perseguido na esfera própria pela parte interessada.

Portanto, presentes os requisitos de validade, o juiz está obrigado a homologar o negócio jurídico tal como apresentado pelas partes. Nesse sentido:

"Efetuada a concluída a transação, é vedada a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes ou irregularidade do ato)' (STJ-3^a T., REsp 650.795, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.05, DJU 15.8.05). (...)" (in tópico da nota "1" ao art. 849, do Código Civil e legislação civil em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 347, 36^a edição, 2018, Ed. Saraiva).

No caso, a ex-empregada recebia salário expressivo, já recebeu suas verbas rescisórias e, por meio da transação, iria receber mais uma quantia de R\$ 75.810,29 sobre direitos incertos, que foram acordados entre as partes maiores e capazes, devidamente representadas.

Destaco que ambas as partes interpuseram recurso, demonstrando a ex-empregada que era realmente a sua intenção dar quitação integral do contrato.

A não homologação do acordo criou uma situação que contraria o interesse dos transatores, ferindo sua unidade e indivisibilidade, bem como a norma do art. 848 do CC,

sendo que o juiz não pode se arvorar nos direitos inerentes das partes e seus advogados.

E ainda que o ex-empregador tenha concordado "*com a quitação restrita aos títulos das verbas discriminadas na planilha ora juntada*" (ID 74bd1dbo, o certo é que não é cabível a homologação parcial do acordo, pois o ato homologatório não interfere e não modifica o conteúdo da transação, limitando-se a fazer o exame externo do ato (deliberação), atestando a sua conformidade com a ordem jurídica, sendo que ela é una e indivisível.

Posto isso, dou provimento aos recursos, para homologar integralmente o acordo, nos termos em que redigido.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** aos recursos, para homologar o acordo, nos exatos termos em que proposto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), SIDNEI ALVES TEIXEIRA (revisor) e ALVARO ALVES NÔGA. (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

mna

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 02/09/2021 15:05:19 - 5279c8e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914075718600000088995290>
Número do processo: 1001112-11.2020.5.02.0711
Número do documento: 21072914075718600000088995290

